



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Aos 09 dias do mês de dezembro de 2020, às 14h05, na Sala de Reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, situada na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, os Doutores Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR) até o item 42, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR) até o item 45, Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Lafayete Josue Petter (Suplente da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Suplente da 4ª CCR) até o item 42, Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva, (Titular da 5ª CCR), Januário Paludo (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Aurélio Virgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR) até o item 45, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, a Conselheira Darcy Santana Vitobello (Suplente da 4ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Paulo Gustavo Gonçalves Branco (Titular da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 5ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes processos:

**1) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.16.000.002678/2019-20 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – **Deliberação:** Retirado de Pauta pela Relatora.

**2) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.012552/2020-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pediu vista antecipadamente. Aguardam os demais.

**3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000115/2013-74** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL. APP. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL. CONCESSÃO. 2004. REGRAS. RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002. 30 METROS EM ÁREA URBANA. ADI 4.903. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 62 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO ECOLÓGICO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PAPEL PREponderante NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. -

*Art. 62 do novo Código Florestal. Hipótese que não se enquadra na previsão do dispositivo, considerada a data de assinatura da concessão ou autorização como marco temporal. Consoante se verifica, a data de concessão da UHE Mascarenhas de Moraes é posterior a 2001 (2004)1, não restando abrangida, por conseguinte, pela disposição do art. 62 da Lei nº 12.651/2012. - Ainda que se considere outro o marco temporal para a incidência do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é de se atentar que a declaração de constitucionalidade pelo STF de referido artigo 62 (ADI 4.903) não significa lhe dar interpretação e aplicação em desrespeito ao direito ambiental adquirido. Princípio da proibição de retrocesso ecológico. - Competência do STJ para dizer da aplicação de dispositivo infraconstitucional ao caso concreto: "Eventual divergência ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido que afastou, no caso dos autos, a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, demandaria a análise de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal." STF, RE 1170071 AgR/SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019. - O STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, Dje 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, diante do princípio *tempus regit actum, para o cálculo da área de preservação permanente (APP)*, o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei nº 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. - No caso em apreço, observa-se que as infrações ambientais foram constatadas no ano de 2007, o que atrai, por conseguinte, a incidência da legislação de regência vigente à época, prevista pela RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002, dispondo o seu art. 3º, I, que "constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. - STF/Tema 999. Fixada a tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". Ao julgar o RE 654833/AC, o STF afirmou que "O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual." E, ainda, que "A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais". - Não se pode olvidar que se trata de aplicação de legislação infraconstitucional em conflito temporal, com entendimento consolidado sobre a matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e da importância do desempenho da atuação institucional do órgão ministerial como parte legitimada ativa na ação civil pública, com foco na proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da CF/88, merecendo destaque o modelo brasileiro de Ministério Público que revelou, consoante estudo, que o Parquet já se mostrou o responsável pelo ajuizamento de mais de 90% das ações civis públicas ambientais. - A propositura de ação de reintegração de posse movida por Furnas, com pedido de reparação ambiental, não prejudica a propositura de ação civil pública. 2. Voto pelo não provimento do recurso, mantida a decisão de não homologação do arquivamento. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 12.08.2020, o Conselho, por*

maioria, nos termos do Voto-vista da Conselheira Ana Borges Coelho Santos, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Vencidos os Conselheiros Alcides Martins, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Januário Paludo, Onofre de Faria Martins e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Absteve-se de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004644/2011-33** - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: **VOTO-VISTA RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE OBRAS DE EXPANSÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PARECER TÉCNICO DO MPF. IRREGULARIDADE APONTADA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Trata o caso de recurso em face da decisão que não homologou o arquivamento promovido em inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental do projeto de obras de expansão dos Terminais MULTI-RIO E MULTI-CAR de responsabilidade da empresa MULTIRIO Operações Portuárias S/A, na cidade do Rio de Janeiro. 2. Voto da 4ª Câmara pela manutenção parcial da decisão recorrida. Pela homologação de arquivamento quanto à aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental e a não homologação do arquivamento quanto ao processo de licenciamento em si, face o não cumprimento integral das exigências feitas pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA. 3. O Parecer Técnico do MPF constatou que não houve o cumprimento integral das condicionantes do licenciamento ambiental. 4. **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 09.09.2020, após a apresentação do Voto-vista pelo Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, o Relator, Conselheiro Alcides Martins, aderiu ao Voto-vista e o Conselho, à unanimidade, nos termos do Voto-vista, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-ACIA-5027392-08.2018.4.03.6100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Liminar : – Ementa: **Conflito de Atribuição para atuação na AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 50273920820184036100/SP.** - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, manteve a decisão liminar proferida pelo relator, aguardando a apreciação do mérito em julgamento futuro. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000485/2015-63** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL. APP. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE ÁGUA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. NOTÍCIA DE FATO DATADA DE 12/06/2012. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002. 30 METROS EM ÁREA URBANA. ADI 4.903. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 62 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO ECOLÓGICO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PAPEL PREPONDERANTE NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE.** - Art. 62 do novo Código Florestal. Hipótese que não se enquadra na previsão do dispositivo, considerada a data de assinatura da concessão ou autorização como marco temporal. Consoante se verifica, a data de concessão da UHE Mascarenhas de Moraes é posterior a 2001 (2004)<sup>1</sup>, não restando abrangida, por conseguinte, pela disposição do art. 62 da Lei nº 12.651/2012. - Ainda que se considere outro o marco temporal para a incidência do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, é de se atentar que a declaração de constitucionalidade pelo STF de referido artigo 62 (ADI 4.903) não significa lhe dar interpretação e aplicação em desrespeito ao direito ambiental adquirido. Princípio da proibição de retrocesso ecológico. - Competência do STJ para dizer da aplicação de dispositivo infraconstitucional ao caso concreto: "Eventual divergência ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido que afastou, no caso dos autos, a aplicação do novo Código Florestal a fatos pretéritos, demandaria a análise de legislação

*infraconstitucional, o que inviabiliza o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal." STF, RE 1170071 AgR/SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29- 11-2019. - O STJ firmou entendimento no sentido de que o Código Florestal não pode retroagir para atingir os direitos ambientais adquiridos, tampouco para reduzir o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção (AgInt no AREsp1211974/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, Dje 23/04/2018), motivo pelo qual se deve observar, diante do princípio *tempus regit actum*, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores a resolução CONAMA n. 302/2002, a distância equivalente ao nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012; (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei nº 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. - No caso em apreço, observa-se que as infrações ambientais foram constatadas em 12/06/2012, o que atrai, por conseguinte, a incidência da legislação de regência vigente à época, prevista pela RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002, dispondo o seu art. 3º, I, que "constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. - STF/Tema 999. Fixada a tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". Ao julgar o RE 654833/AC, o STF afirmou que "O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual." E, ainda, que "A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais". - Não se pode olvidar que se trata de aplicação de legislação infraconstitucional em conflito temporal, com entendimento consolidado sobre a matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e da importância do desempenho da atuação institucional do órgão ministerial como parte legitimada ativa na ação civil pública, com foco na proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da CF/88, merecendo destaque o modelo brasileiro de Ministério Público que revelou, consoante estudo, que o Parquet já se mostrou o responsável pelo ajuizamento de mais de 90% das ações civis públicas ambientais. Voto pelo não provimento do recurso, mantida a decisão de não homologação do arquivamento. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, vencido o relator. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência.*

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 08120.004368/99-60** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. ARQUIVAMENTO FÍSICO. NOVO INQUÉRITO CIVIL EM MEIO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. PORTARIA PGR/MPF Nº 350/2017, ART. 39, §1º. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PRECEDENTES CIMPF. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 4ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com as medidas propostas pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos nº 1.30.014.000011/2011-15 (cópia

anexa). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000123/2009-43**

- Relatado por: Dr(a) JANUARIO PALUDO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO FÍSICO, EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO PELA 4ª CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil em razão da instauração de novo IC eletrônico, em virtude da antiguidade do procedimento, bem como a existência de teletrabalho nos gabinetes da PRM Angra dos Reis/RJ e a deficiência de espaço físico para manuseio de grandes volumes. 2. O art. 39, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 350/2017 veda a conversão do procedimento físico em eletrônico, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único do MPF, prejudicando o adequado acompanhamento do procedimento pelos órgãos revisores e correcionais, em relação à tramitação e do prazo razoável para a conclusão do procedimento extrajudicial nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007. Precedente do CIMPF. 3. O objeto da investigação do inquérito civil não se exauriu, não podendo ser determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007. 4. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão da 4ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com as medidas propostas pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos nº 1.30.014.000011/2011-15 (cópia anexa). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000011/2011-15**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AMPLIAÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO. PLEITO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS E INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL EM MEIO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. PORTARIA PGR/MPF Nº 350/2017, ART. 39, §1º. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO DISPOSTO NO INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2020, QUANTO À DIGITALIZAÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES, NO MESMO INQUÉRITO CIVIL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de não homologar o arquivamento e determinou a adoção das seguintes medidas: a) seja adotada a medida constante do Informativo SEJUD nº 09/2020, em relação aos autos de nº 1.30.014.000011/2011-15; INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.014.000011/2011-15, b) Que seja definido o local em que os autos físicos devem ficar (em na PRM de Angra dos Reis/RJ ou de Guarulhos/SP), adotando-se, em todo caso, um despacho saneador; c) Que os autos de nº IC - 1.30.014.000096/2020-14, sejam incorporados nos autos em epígrafe (com certidão de encerramento e como apenso do processo antigo); d) Por fim, que o coordenador jurídico certifique o sobrerestamento dos autos físicos com a juntada do presente voto e a deliberação do Conselho. Remessa à 4ª CCR para providências. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000061/2009-70** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. PLEITO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS E INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL EM MEIO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. PORTARIA PGR/MPF Nº 350/2017, ART. 39, §1º. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO DISPOSTO NO INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2020, QUANTO À DIGITALIZAÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES, NO MESMO INQUÉRITO CIVIL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA**

**DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000099/2007-81** - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: Recurso contra decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Meio Ambiente. Instalações radioativas e nucleares. Licenciamento Ambiental. Arquivamento dos autos físicos e instauração de novo inquérito civil eletrônico. Inviabilidade. Informativo SEJUD nº 09/2020. Arquivamento não homologado. Manutenção da decisão da 4ª CCR/MPF. Desprovimento do recurso.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com as medidas propostas pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos nº 1.30.014.000011/2011-15 (cópia anexa). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000063/2009-69** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIALIS NO TERMINAL DA BAÍA DA ILHA GRANDE. ARQUIVAMENTO DO IC FÍSICO E INSTAURAÇÃO DE IC ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 39, § 1º, DA PORTARIA PGR/MPF Nº 350/2017, E DO INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2020. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, LHE NEGAR PROVIMENTO, NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 4ª CCR, PELO NÃO ARQUIVAMENTO DO IC FÍSICO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com as medidas propostas pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos nº 1.30.014.000011/2011-15 (cópia anexa). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000069/2013-12** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. TAC. DESCUMPRIMENTO. PLANO BÁSICO DE ORDENAÇÃO AMBIENTAL DA ILHA GRANDE. ARQUIVAMENTO DO IC FÍSICO E INSTAURAÇÃO DE IC ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 39, § 1º, DA PORTARIA PGR/MPF Nº 350/2017, E DO INFORMATIVO SEJUD Nº 09/2020. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, LHE NEGAR PROVIMENTO, NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 4ª CCR, PELO NÃO ARQUIVAMENTO DO IC FÍSICO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com as medidas propostas pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen nos autos nº 1.30.014.000011/2011-15 (cópia anexa). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001755/2020-61** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000935/2013-69** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – **Deliberação:** Após a apresentação do voto da Relatora, pediu vista a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Aguardam os demais. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000073/2018-53** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini pediu vista antecipadamente. Aguardam os demais. **17) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.011665/2020-45** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – **Deliberação:** Após a apresentação do voto da Relatora, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000135/2020-65** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO.*

**DECISÃO DA 2ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SIMULAÇÃO DE LIDE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS COM A FINALIDADE DE ESCLARECER OS FATOS. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.** 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de ofício da Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão/PE, acerca de possível ocorrência de crime de estelionato majoritário (art. 171, § 3º do CP), constatado em sentença proferida no Processo Trabalhista nº 0000548-89.2015.5.06.0201, na qual a magistrada considerou que os fatos apurados seriam suficientes para comprovar a ocorrência de possível simulação de lide. 2. A ação trabalhista foi ajuizada em face das empresas BARBOSA ALVARES & CIA LTDA.-ME, GALVÃO ENGENHARIA S/A, ALUMINI ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias trabalhistas, pelo tempo trabalhado para a primeira ré, como prestadora de serviços para as demais empresas reclamadas. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento aduzindo que “a denominada prática de “simulação de lide”, realizada corriqueiramente no âmbito da Justiça do Trabalho com o fim de obter judicialmente o pagamento das verbas trabalhistas, embora condenável, não se amolda a qualquer tipo penal. Com efeito, tais práticas podem, em tese, ensejar apenas as reprimendas previstas na lei civil, como a condenação por litigância de má-fé, consoante previsto nos arts. 79 e 142 do Código de Processo Civil” (p. 2342-2343). 4. Na 766ª Sessão Ordinária do dia 06.04.2020, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na apuração dos fatos, propondo, ainda, caso necessário, o acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. 5. Retornado os autos à PR/PE, a Procuradora da República designada interpôs recurso a esse Conselho para ver homologado o arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O Colegiado da 2ª CCR manteve a decisão recorrida por considerar que tramitam perante a Justiça do Trabalho de Pernambuco diversas ações coletivas e individuais e que as empresas integrantes do polo passivo se encontram envolvidas na denominada Operação Lava Jato e nas obras de transposição do Rio São Francisco. Destacam que “essa conduta generalizada precisa ser investigada de forma mais ampla, a fim de que sejam identificados esquemas criminosos eventualmente existentes e especializados nessa ação criminosa, local, específica e direcionada a lesar o patrimônio público federal e que somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo”(p. 2285). 7. Em análise dos autos, acompanho o entendimento exposto pela Conselheira Luiza Frischeisen no voto da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da seguinte ementa:

..... 7. Como visto, tramitam perante a Justiça do Trabalho de Pernambuco, diversas ações coletivas nas quais se discute o direito de mais de 10.000 trabalhadores que prestaram serviços na Refinaria Abreu e Lima e diversas ações de caráter individual cujo objeto é a paga de verbas rescisórias, horas extras, diferença salarial, etc. 8. Trata-se de um fenômeno sem precedentes na história do Estado de Pernambuco, de enorme impacto social, derivado do empreendimento promovido, na qual a PETROBRAS poderá arcar com prejuízo superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). 9. Além disso, as empresas integrantes do polo passivo se encontram todas envolvidas na chamada Operação Lava Jato, e em especial no que diz respeito às obras de transposição do Rio São Francisco. 10. É certo que a denominada "simulação de lide", por si só, não se amolda a nenhum tipo penal, mas é comum que nesse tipo de conduta, existam falsificações e uso de documentos falsos, falso testemunho e possivelmente diversos crimes contra a administração pública, não havendo notícia de que foram investigados. 11. No caso em exame, a própria Procuradora da República oficiante afirma que as partes da reclamação trabalhista "pretendiam utilizar-se da Justiça para criar um direito trabalhista fictício ("lide simulada"), com a finalidade de lesar patrimônio de terceiros, diga-se PETROBRAS,

*conforme explanado pela própria magistrada em sua sentença, configurando-se, pois, numa tentativa frustrada de utilizar da Justiça para fins ilícitos ("estelionato judicial")". 12. Certamente, para a concretização desse objetivo utilizaram/utilizariam outros meios fraudulentos no curso processual. 13. Pouco importa se alguns casos tiveram o arquivamento homologado pela 2ª Câmara. 14. No presente caso, aliás, nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 15. Ocorre que, esta conduta generalizada precisa ser investigada de forma mais ampla, a fim de que sejam identificados esquemas criminosos eventualmente existentes e especializados nessa ação criminosa, local, específica e direcionada a lesar o patrimônio público federal. 16. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 17. Com essas considerações, voto pela integral manutenção da deliberação desta 2ª Câmara na 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020.*

..... 8. A Relatora analisou adequadamente todo o cenário em que ocorreu a simulação de lide. A análise contida na manifestação da relatora é esclarecedora quanto à gravidade e o alcance dos fatos. Pela especificidade desses fatos, o aprofundamento da investigação está motivado amplamente. Impõe-se o cumprimento da determinação do duto colegiado da 2ª CCR, sob pena de imperdoável negligência. Do exposto, voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do relator, proferido na sessão de julgamento no mesmo sentido da divergência inicialmente aberta pelo Conselheiro Carlos Frederico Santos. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005426/2016-21 - Relatado por: Dr(a) JANUARIO PALUDO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO ÓRGÃO REVISOR - NAOP/PFDC. DESPACHO DE REDISTRIBUIÇÃO PELO MEMBRO SIGNATÁRIO DO ARQUIVAMENTO, INVOCANDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF) INTERPOSTO PELO MEMBRO QUE RECEBERA A REDISTRIBUIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS, PELO NAOP/PFDC, COM INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS OBJETIVAS E NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 87/2012 DO CSMPF (ART.18, I). INADEQUADA INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL PARA FINOS DE REDISTRIBUIÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INDIRETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REMESSA DOS AUTOS AO NAOP PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Januário Paludo, não conheceu o recurso, com remessa dos autos ao NAOP para análise se é caso, ou não, de redistribuição. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.00.000.007292/2015-41 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS DA PR/MG. NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E NÚCLEO CRIMINAL. RELATÓRIOS DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. SUPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADOS DURANTE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. Várias das empresas mencionadas nos RIF pertencem a Deputado Federal, no período de outubro de 2011 a maio de 2014, ou à família de sua esposa e algumas foram objeto de procedimentos fiscais e diligências fiscais diversas da Receita Federal, mas não se conseguiu estabelecer qualquer nexo entre a ação fiscal e as transações apontadas no RIF. Não se detectou qualquer relação entre as transações e o exercício do mandato parlamentar ou malversação de recursos públicos. Divergência da titular do Núcleo Criminal (residual) sobre o esgotamento de diligências aptas a estabelecer relação entre os depósitos feitos e o exercício do mandato parlamentar. É evidente a defesa pelo então deputado federal dos interesses dos setores econômicos a que seus empreendimentos estão

*ligados, mas não há evidência de que depósitos em sua conta foram feitos por causa de pareceres ou votos. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA DECLARADA A ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO CRIMINAL (RESIDUAL) DA PR/MG, VINCULADO À 2ª CCR, A QUAL DEVEM SER REMETIDOS OS AUTOS PARA QUE JULGUE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG, JÁ MANIFESTADO.* -

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Núcleo Criminal da PR/MG, o suscitante, com remessa dos autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberar sobre o declínio de atribuição ao MP/MG.

**21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.003968/2020-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU DESEOBEDIÊNCIA. NOTÍCIA ENCAMINHADA PELO TRT2 VISANDO APURAR RESPONSABILIDADE DE REPRESENTANTE DE EMPRESA EXECUTADA NO JUÍZO TRABALHISTA DE OSASCO-SP. NÃO EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO DE VALOR DEVIDO. AUTO DE DEPÓSITO ASSINADO.*

1. A 2ª CCR assentou o seguinte: “[A] despeito dos argumentos do recorrente, não há, nos autos, elementos capazes de fixar a atribuição em favor do suscitado (PR/SP). Repise-se: ainda que a sede da empresa executada seja em São Paulo/SP, verifica-se, no caso concreto, que o(s) fato(s) ocorreu(ram) perante o Juízo Trabalhista de Osasco/SP (ordem de penhorados créditos determinada pelo Juízo de Osasco/SP e não depósito do valor devido pela empresa executada perante o mesmo Juízo, em que pese o auto de depósito ter sido devidamente assinado). Atribuição do Procurador da República suscitante (PRM - Osasco/SP). Integral manutenção da deliberação da 2ª CCR, na 778ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2020, por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de06/05/2016.”

2. O fato em tese delituoso se consuma no momento e no local em que se verifica o descumprimento da ordem judicial, ou seja, em Osasco-SP, sede do Juízo do qual emanou a determinação. Tal linha de pensar também se coaduna com o disposto no art. 70 do CPP, levando em conta a consumação do fato à luz do lugar em que a determinação judicial há de ser cumprida.

3. Voto pelo desprovimento do recurso.

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

**22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000642/2016-36** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO DESTINADO À FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS CRIADAS POR MUNICIPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA SEGREGAÇÃO DA CONTABILIDADE DE DESPESAS PÚBLICAS DE SAÚDE CONFORME A ORIGEM DOS RECURSOS. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. PRECEDENTE. CONHECIMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.*

1. Trata o caso de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar medidas criadas por municípios do Estado de Mato Grosso para segregar a contabilidade de despesas públicas na área da saúde, de acordo com a origem dos recursos.

2. Procedimento administrativo distribuído ao 4º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa ao 1º Ofício de Cidadania de Mato Grosso. Declínio de competência. Controvérsia de competência de atribuições entre ofícios vinculados à 1ª CCR e à 5ª CCR.

3. Consoante precedente deste Conselho Institucional, “a temática da transparência nas informações dos gastos públicos pelos entes federados permanecerá com a 5ª CCR, que já mostrou protagonismo no assunto” (8ª Sessão Ordinária de 10.10.2018).

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e reconhecimento de competência do 4º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado.

**- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício do Núcleo de Combate à

Corrupção da PR/MT, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. 23) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000177/2020-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PRDC/MG E 19º OFÍCIO, VINCULADO À 3ª CCR. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO. TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS, REAJUSTE DE MENSALIDADE, EXTINÇÃO DE CURSO NOTURNO. Não está em jogo o direito de acesso à educação superior, mas apenas a relação consumerista subjacente no tocante à localidade, disponibilidade de horários e reajuste no valor da mensalidade do curso. Seu foco está no eventual prejuízo causado a alunos - consumidores - decorrente das condutas acima descritas, Aplicável o Enunciado n. 5, do CSMPE. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para declarar a atribuição do 19º Ofício, o suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 19º Ofício da PR/MT, vinculado à 3ª CCR, o suscitado, para atuar no feito. 24) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001241/2020-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 5ª CCR E 2ª CCR. DENÚNCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS E ÓRGÃOS, BEM COMO CORRUPÇÃO PASSIVA NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. AUTORIA SIGLOSA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICIÁRIOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DE DILIGÊNCIAS. REDISTRIBUIÇÃO AO 28º OFÍCIO (2ª CCR) COM SUCESSIVA REMESSA AO 5º OFÍCIO (5ª CCR). SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO DELIMITADO A EVENTUAL PRÁTICA DE TRÁFICO DE PESSOAS E ÓRGÃOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INVESTIGAR POSSÍVEL PRÁTICA DE CORRUPÇÃO NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (AUTARQUIA ESTADUAL). VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, O 28º OFÍCIO (2 CCR). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 28º Ofício, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 25) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002382/2020-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. PERCEPÇÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL “AUXÍLIO EMERGENCIAL” POR CONSELHEIROS TUTELARES. CONDUTAS QUE NÃO POSSUEM CORRELAÇÃO COM A FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA PELOS REPRESENTADOS. AFASTAMENTO DA POSSIBILIDADE DE EVENTUALATO DE IMPROBIDADE. APURAÇÃO QUE DEVE TRANSCORRER NA SEARA CRIMINAL COMUM POR QUEM DETÉM TAL ATRIBUIÇÃO: O 7º OFÍCIO, VINCULADO À 2ª CCR, AQUI FIGURANDO COMO SUSCITANTE. VOTO NO SENTIDO DE CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE, O OFÍCIO VINCULADO AO NÚCLEO CRIMINAL RESIDUAL. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 7º Ofício, vinculado ao Núcleo Criminal Residual (suscitante). 26) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001388/2020-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR A OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA A UM DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR NA PR/RO. 1. Trata-se de notícia de fato encaminhada a ofício vinculado à 5ª Câmara

de Coordenação e Revisão, em relação à qual a titular declinou da atribuição, indicando competir a análise da matéria a ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Ausente a manifestação do ofício ao qual foi declinada a atribuição, não se vislumbra conflito de atribuição a ser dirimido pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 3. Voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições e pela remessa do feito a um dos ofícios vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão na Procuradoria da República em Rondônia. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito de atribuições e deliberou pela remessa do feito a um dos ofícios vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão na Procuradoria da República em Rondônia.

**27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001924/2020-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DIRETOR DA ANVISA. 1. Trata o caso de apuração referente à condução dos trabalhos relacionados à "Proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que altera os prazos da RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos", que estava pautada para deliberação para o dia 31.03.2020, 10h, a qual não foi efetuada em virtude da tutela antecipada concedida nos autos n. 5000960-81.2020.4.03.6002 (documento anexo), em face de provável violação ao princípio da violação do princípio da publicidade e da impessoalidade. 2. Suscitado conflito de atribuição pela Procuradoria da República do Distrito Federal, que, vislumbrando "atribuição exclusiva do procurador natural do processo principal (Ação Cível nº 5000960-81.2020.4.03.6002) para a condução do feito", entende que a atribuição para o presente feito deve ser do procurador prevento na Ação Cível, qual seja, o Procurador da unidade do MPF em Dourados. 3. Superveniência, nos autos da Ação Cível nº 5000960-81.2020.4.03.6002, de decisão do Magistrado da 1ª Vara Federal de Dourados, declinando da competência ao juízo que entende competente, qual seja, o Juízo Federal do Distrito Federal. 4. Modificação fático-processual superveniente prejudicial. 5. Voto pela prejudicialidade do conflito de atribuição. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou prejudicado o conflito de atribuição, por superveniente modificação fático-processual da hipótese sob análise.

**28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001445/2020-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PR/GO VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A RESOLUÇÃO PR/GO Nº 01, DE 20/03/2015, QUE INSTITUI NORMAS PARA CRIAÇÃO, DISPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE OFÍCIOS NA REFERIDA PROCURADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA PR/GO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta recusa da Secretaria da Economia do Estado de Goiás em fornecer dados indispesáveis à instrução de Inquérito Civil, requisitados pelo Ministério Públco Federal, conduta que pode caracterizar prática de crime e ato de improbidade administrativa. 2. O Procurador da República do 15º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO (ora suscitado) considerou que a recusa injustificada do fornecimento de informações indispesáveis à instrução dos procedimentos ministeriais é ato que pode ensejar a responsabilidade pessoal do destinatário, razão pela qual encaminhou cópias das peças necessárias à futura apuração dos fatos ao Procurador titular do 17º Ofício da PR/GO, para adoção das providências pertinentes. 3. Determinada a remessa dos autos à COJUD, os autos foram distribuídos ao 2º Ofício do Patrimônio Públco e Atos Administrativos da PR/GO (ora suscitante), tendo a Procuradora da República suscitado o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a conduta noticiada pode configurar suposta prática do crime tipificado no art. 10 da Lei nº 7.347/85, bem como ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92, razão pela qual a atribuição para

atuar no caso é de um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção, nos termos do art. 15, I, da Resolução PRGO nº 01. 4. Tratando-se de conflito negativo de atribuições entre Ofícios vinculados à Câmaras distintas (2º Ofício da PR/GO, vinculado à 1ª CCR e 15º Ofício da PR/GO, vinculado à 5ª CCR), o caso é de conhecimento da remessa nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 165/2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do CIMPF. 5. No mérito, cumpre observar que a Resolução PR/GO nº 1, de 20/03/2015, que institui normas para criação, disposição e organização de Ofícios na referida Procuradoria e dá outras providências, dispõe que: "Art. 15. Compete aos ofícios de combater à corrupção exercer atribuição plena, cível, administrativa e criminal, na repressão de atos praticados contra a administração ou o patrimônio público, quando estes caracterizarem: I - violação simultânea à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e à Legislação Penal; (...) III - crime praticado por agente público relacionado ao exercício da função." 6. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição de um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição de um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO.

**29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000339/2019-10** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO DESTINADO À APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DANOS DECORRENTES DO AFUNDAMENTO E ROMPIMENTO DE RODOVIA ESTADUAL. DANO POSSIVELMENTE DECORRENTE DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. CISÃO DO FEITO PELO NÚCLEO AMBIENTAL. PROSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO, NESSE NÚCLEO, APENAS EM RELAÇÃO À POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIMES A PARTIR DE EXTRAÇÃO MINERAL EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO NÚCLEO EXTRAJUDICIAL CÍVEL DA PR/MG. INSTAURAÇÃO DO CONFLITO. NÚCLEO AMBIENTAL DA PR/MG. NATUREZA MISTA. ATUAÇÃO NAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. ART. 18 DO REGIMENTO INTERNO DA PR/MG. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA PR/MG. 1. Notícia de fato destinada à apuração de irregularidades e danos decorrentes do afundamento e rompimento do KM 07 da rodovia MG-442, que liga o município de Belo Vale/ MG à rodovia BR-040. 2. Procedimento instaurado no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual declinou a atribuição ao Ministério Público Federal, em decorrência da possibilidade de o dano provocado na rodovia ter sido causado por extração clandestina de recursos minerais. 3. Cisão do procedimento pelo Núcleo Ambiental da PR/MG, ao fundamento de que apenas é competente em relação à apuração de possível crime em virtude da possível extração ilícita de recursos minerais, e encaminhamento do feito ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR/MG, para as providências referentes aos possíveis danos ao patrimônio público em virtude do afundamento e rompimento da rodovia. 4. Conflito negativo de atribuições entre ofícios vinculados a Câmaras distintas instaurado pelo 19º Ofício da PR/MG, remetido ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Nos termos do art. 18 do Regimento Interno da PR/MG, o Núcleo Ambiental possui natureza mista, com atribuição cível e criminal para a tutela ambiental. Desnecessidade de condução de dois procedimentos por órgãos distintos. Imprescindibilidade de prévia apuração dos danos ambientais para, em seguida, promover a reparação e indenização por violação ao patrimônio público. 6. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, com o reconhecimento da atribuição do Núcleo Ambiental da Procuradoria da República em Minas Gerais - PR/MG, ora suscitado. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do presente Conflito Negativo de Atribuições, com o reconhecimento da atribuição do Núcleo Ambiental da Procuradoria da República em Minas Gerais - PR/MG, ora suscitado. Remessa à 4ª CCR.

**30) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.011180/2020-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Voto Vencedor: – **Ementa:**

**SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS. DIREITOS FUNCIONAIS. PLEITO DE MEDIAÇÃO DE ACORDO PELO MPF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELO 1ª CCR. MERO ESTABELECIMENTO DE “DIRETRIZES” DE PLANOS DE CARREIRA PARA O PESSOAL DO SUS, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLANOS DE CARREIRA A CARGO DE CADA ENTE FEDERATIVO. REMUNERAÇÃO PELO ESTADO DO TOCANTINS. TRANSFERÊNCIA “FUNDO A FUNDO”. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ESTADO. GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 31) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000022/2020-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO ENCAMINHADAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. EMISSÃO DE DIPLOMAS PELA EMPRESA CEAD LÍDER. INDÍCIOS DE FALSIDADE DOS DIPLOMAS APRESENTADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELO PROCURADOR OFICIANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR DO MPF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROCEDIMENTO ENVIADO AO CIMPF. HÁ INTERESSE DO MPF NA ATUAÇÃO NO FEITO EM COMENTO, COM A CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM VIÇOSA/MG PARA ATUAR NO INQUÉRITO POLICIAL E FORMAR A ‘OPINIO DELICTI’ SOBRE A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO.* Voto pela manutenção da não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 32) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.15.000.002904/2019-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA GESTÃO FINANCEIRA FRAUDULENTA E INTERMEDIAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONSEQUENTE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO PREMATURO.* Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão da 2ª Câmara, que deliberou pela não homologação do declínio. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição. Remessa à 2ª CCR para providências. 33) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2017.000089-9-INQ** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DECISÃO DA 4ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. USO DE ANILHAS ADULTERADAS EM PÁSSAROS SILVESTRES. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 296, § 1º, III, do CP, em razão da apreensão de pássaro de espécie da fauna silvestre nativa, portando anilha de identificação adulterada. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público estadual. 3. A responsabilidade pela expedição das anilhas é do IBAMA e há interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país. Voto pelo não provimento.*

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 34)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000022/2016-79** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FAUNA. CATIVEIRO. ANIMAIS AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. ESPÉCIES ESTRANGEIRAS E NACIONAIS. O fato de a causa envolver espécie da fauna silvestre ameaçada de extinção é suficiente para a fixação da atribuição do MPF para atuar, pois está presente o interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, não havendo a exigência de transnacionalidade da conduta. A presença da espécie animal na Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção é suficiente para demonstrar o interesse direto e específico da União, independentemente de haver ou não interesse do IBAMA na gestão desses recursos faunísticos. Igualmente a presença das espécies chimpanzé (*pan troglodytes*), orangotango (*pongo pygmaeus*) e mandril (*mandrillus sphinx*) na Lista de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção no mundo obriga o Estado Brasileiro a proteger os espécimes que foram introduzidos em seu território, “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil” (Tema n. 648 - RE n. 835.558/SP). VOTO PELO NÃO PROVIMENTO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso, com retorno dos autos a origem para que se prossiga no inquérito civil, por meio de outro membro. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 35)

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000192/2017-37** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS ARREDORES DA RODOVIA FEDERAL. TRECHO CONCEDIDO À CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA BR-040, CONFORME INFORMAÇÃO DA CONCER. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MP ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO. APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE O INFORMADO PELA CONCER E O CONSTANTE NO SITE DA ANTT. ENUNCIADO Nº 9 DO GABINETE DA PGR. INAPLICABILIDADE. OBJETOS DISTINTOS. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo o não conhecimento do declínio de atribuição. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de não conhecimento do declínio de atribuição. Remessa à 3ª CCR para ciência e providências. 36) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000197/2019-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO. OFERTA IRREGULAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO POR PARTE DE INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA PRIVADA. 1. Declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual sob fundamento de inexistência de interesse federal na questão. 2. Decisão do Colegiado da 2a Câmara de Coordenação e Revisão, pela não homologação de declínio de atribuição, com designação de outro membro do Ministério Público Federal, se for o caso, para prosseguimento das apurações. 3. Recurso interposto contra a decisão colegiada, ratificando a inexistência de interesse federal e informando o encaminhamento de cópia dos autos a Ofício vinculado à 3a. Câmara de Coordenação e Revisão (Direito do Consumidor) para apuração de irregularidades no funcionamento da instituição de ensino. Manutenção da decisão recorrida pela 2a Câmara de Coordenação e Revisão. 4. A instituição de ensino indicada na representação existe de fato e, pelo relato, presta serviços de forma irregular e

cobra por isso. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) afirma que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. Assim, qualquer irregularidade - inclusive quanto à oferta de cursos e funcionamento - atenta contra interesses da União, configurando o interesse federal e a atribuição do Ministério Público Federal, seja no âmbito cível ou criminal.

3. Voto no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

**37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000988/2020-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. CORONAVÍRUS. ARTICULAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS DE SAÚDE E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. NECESSIDADE DE OUTRO PONTO FOCALIZADOR. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO E CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DO MEMBRO TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PR/PR COMO OUTRO PONTO FOCALIZADOR. PERDA DE OBJETO DO RECURSO.

1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício nº 318, de 20 de março de 2020, em que a Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Paraná solicita à Procuradora-Chefe daquele Estado providências para que seja nomeado um Ofício de Saúde em Curitiba/PR para atuar em conjunto com esta PRDC/PR em situações envolvendo a Pandemia do COVID-19.

2. O feito foi inicialmente distribuído, por prevenção, ao 2º Ofício da PR/PR que devolveu os autos para nova distribuição. Realizado novo sorteio para se definir o ofício responsável por atuar, conjuntamente, com a PRDC no enfrentamento da questão, vindo a ser sorteado o mesmo 2º Ofício.

3. O membro oficiante, todavia, promoveu o arquivamento, por entender que falece competência aos procuradores da PR/PR para atuar em conjunto com a PRDC.

4. A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Paraná interpôs recurso administrativo perante a 1ª CCR contra o arquivamento do feito, a qual nomeou, liminarmente, o 2º Ofício para atuação conjunta em situações envolvendo a Pandemia do COVID-19, de forma a possibilitar a articulação entre órgãos públicos de saúde e o Ministério Público no Estado.

5. Na 6ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 16/4/2020, o colegiado deliberou pelo provimento do recurso da PRDC/PR e consequente não homologação do arquivamento, convalidando-se os efeitos da liminar e julgando prejudicado o recurso apresentado pelo titular do 2º Ofício da PR/PR.

6. Interpôsto recurso pelo titular do 2º Ofício da PR/PR ao CIMPF, em que foi requerido, preliminarmente, a anulação das decisões da 1ª CCR ou, sucessivamente, a reforma da decisão, mantendo a PRDC/PR como único membro focalizador do MPF no Estado do Paraná e, nessa condição, como o real responsável pela interlocução com os órgãos estaduais e municipais ligados à temática da saúde, para o enfrentamento do COVID-19.

7. Considerando o período decorrido desde o início da pandemia da COVID-19, o feito foi convertido em diligência para ouvir a Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Paraná, que se manifestou sobre a desnecessidade de outro ponto focalizador.

8. Em seguida, foi solicitado ao procurador da República oficiante no 2º Ofício da Procuradoria da República no Paraná para informar se ainda permanecia o interesse na manutenção do recurso interposto perante o CIMPF, tendo comunicado, por meio do Ofício nº 9871/2020/GAB2-JGGR, sobre a perda de objeto do apelo.

9. Recurso interposto perante o CIMPF prejudicado. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela prejudicialidade do recurso por perda superveniente do objeto.

Remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

**38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. JF-LNS-INQ-0007502-22.2018.4.03.6181** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO POLICIAL. DESVIO DE VALORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE SIMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO. CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO X PECULATO-DESVIO.** 1. Não se configura o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86, uma vez que não foi obtido, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Tampouco é possível afirmar que houve a obtenção, mediante fraude, de empréstimo, que configuraria, em tese, estelionato. 2. Não se configura o crime do art. 4º da Lei n. 7.492/86, pois sendo de mão própria, o tipo penal exige que o autor ocupe cargo de gestão, controle ou administração da instituição financeira, tendo uma relevância no espectro geral e não apenas da unidade bancária (agência bancária). Ademais, o prejuízo suportado pela Caixa não foi de grande monta, não ensejando abalo na confiança do sistema financeiro. 3. Entre o investigado e o gerente existia um ajuste de vontades para simular operação de crédito, com objetivo de desviar recursos da agência em proveito do primeiro, conduta que se subsume ao art. 312, § 1º, do CP. 4. O arquivamento procedido pelo juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de São Paulo foi em relação à atipicidade relativa do fato, em específico, quanto à inocorrência de crime contra o sistema financeiro, devendo a investigação prosseguir, no que tange à matéria remanescente, qual seja, crime de peculato-desvio. Voto pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão da 5ª CCR que reconheceu a atribuição da PRM de Marília/SP para prosseguir na apuração do crime de peculato-desvio, sem prejuízo de outros que entender pertinentes. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que fixou a atribuição da PRM de Marília para prosseguir na apuração do crime de peculato-desvio, sem prejuízo de outros que entender pertinentes. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

**39) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001514/2020-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 6 – *Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO CIMPF QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DADA A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO AMPARADO NA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO INCAPAZ DE DEMANDAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA ORA VERGASTADA.* 1. O documento apresentado pelo requerente não se revela suficiente para desconstituir as razões que amparam o desfecho ora combatido. 2. Os requisitos para reforma do julgado em questão, sob o fundamento de existência de prova nova não foram preenchidos, impondo-se a manutenção do decisum de encerramento, por ora, do apuratório. Voto pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão do CIMPF que homologou o arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão do Conselho Institucional do MPF. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

**40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. JF/MRE-1000400-14.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª. CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. FRAUDE NO PROGRAMA "FARMÁCIA POPULAR" POR ADMINISTRADORES DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM NOME DE PESSOAS FALECIDAS, EM NOME DE FUNCIONÁRIOS E SEM VINCULAÇÃO A CUPONS FISCAIS, ETC. PREJUÍZO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE.* 1. Promoção de arquivamento do inquérito policial sob fundamento de inexistência de elementos para a configuração de crime, mas meras irregularidades administrativas. Discordância do magistrado, com aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal. 2. Decisão do Colegiado da 2a Câmara de Coordenação e Revisão, pela não homologação do arquivamento, com designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento das apurações. 3. Recurso interposto contra a decisão colegiada, sob fundamento de impossibilidade de imputação da autoria dolosa aos administradores do estabelecimento, diante da negativa nas declarações dos sócios e dos empregados, além do tempo decorrido (condutas praticadas no período de 2013 a 2015). Manutenção da decisão

recorrida pela 2a Câmara de Coordenação e Revisão. 4. A negativa dos sócios e dos empregados da farmácia e o tempo decorrido não possuem o condão de afastar a persecução penal, principalmente diante da materialidade e da ausência de notícia de interferência de terceiras pessoas nas condutas apuradas. De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria. 3. Voto no sentido do conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

**41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-APE-5013398-20.2019.4.04.7208 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Voto Vencedor: – Ementa: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS. SONEGAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. NÃO PROPOSIÇÃO. ELEVADO VALOR DO DANO. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA PARA A REPROVAÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE. RECURSO. OMISSÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR.

**42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000651/2014-01**

Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. CONSUMIDOR. SERVIÇOS POSTAIS. CORREIOS. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO DE ENTREGA DOMICILIAR. OITIVA DA ECT. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS LOGRADOUROS E DE NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. SINALIZAÇÃO DE ALGUMAS RUAS. ESTUDO PARA ENCONTRAR A MELHOR FORMA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS NOS ENDEREÇOS LISTADOS PELA ECT. NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA DO MPF E DO MPE PARA A SOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROPOSTA DE ATUAÇÃO CONJUNTA. RECURSO DO PROCURADOR OFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESPROVIMENTO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de não homologação de arquivamento. Remessa à 3ª CCR.

**43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001323/2019-25 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO AMAZONAS E O 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS. DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIVERGÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. - Desabastecimento de medicamentos. Ausência de planejamento e comunicação entre os entes federal, estadual e municipal. - Voto oral em sessão de julgamento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, de 09 de dezembro de 2020. Conclusão pelo conhecimento do conflito para reconhecer a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, mas por fundamento diverso do que apresentara o Conselheiro relator. - Na hipótese, é de se reconhecer a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas para atuar no presente Procedimento Preparatório. Não porque o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão tenha atuação coadjuvante ou de que a atuação do Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República seja principal em relação àquele, mas porque a matéria objeto do presente Procedimento Preparatório - ausência de planejamento e comunicação entre os entes federal, estadual e municipal atinente ao desabastecimento de medicamentos no Estado do Amazonas - se insere no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal, considerada a atuação específica diante da existência do Procedimento nº 1.00.000.010445/2019-61, que visa a acompanhar as respostas do Ofício Circular 18/2019/1ªCCR, o qual questiona sobre procedimentos para apuração da falta de medicamentos. - Voto no sentido de se reconhecer a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas para atuar no presente Procedimento Preparatório, desconsiderando qualquer alusão à atuação coadjuvante entre quaisquer ofícios ou atribuições de Procuradores da República. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e, por maioria, adotou fundamentação diversa do voto do Relator, nos termos do voto da Conselheira Ana Borges Coelho Santos. Vencidos, na fundamentação, o Relator, Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, e o Conselheiro Alcides Martins.

**44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000772/2019-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS ÀS 1ª E 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. FALHA NO ADITAMENTO DE CONTRATOS ESTUDANTIS JUNTO AO MEC/FIES, DE RESPONSABILIDADE DE FACULDADE SÃO LUCAS. SERVIÇO DE NATUREZA CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DA CCR. DISTINGUISHING. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, RECOMENDANDO-SE, ENTRETANTO, QUE SEJA MELHOR INVESTIGADO, PELO OFÍCIO, AS RAZÕES PELAS QUAIS O MEC NÃO ADITOU OS CONTRATOS EM QUESTÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia (Defesa do Meio Ambiente, do Consumidor e das Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), com a recomendação de que seja melhor investigado, pelo ofício, as razões pelas quais o MEC não aditou os contratos em questão.

**45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001635/2018-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – **Deliberação:** Após a apresentação do voto do Relator, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais.

**46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000021/2017-81** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM . ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A QUEM INCUMBE UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO CIMPF. 1. Trata o caso de recurso em face da decisão que não homologou o arquivamento promovido em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da intervenção ambiental supostamente sobreposta em área de preservação permanente (APP). 2. Higidez da decisão recorrida, a qual asseverou, em consonância com a jurisprudência do STJ, a irretroatividade das disposições da Lei nº 12.651/2012, devendo-se observar, para o cálculo da área de preservação permanente (APP), o seguinte: (i) para fatos anteriores à Resolução CONAMA nº 302/2002, a distância equivalente ao máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012, (ii) para as intervenções ambientais ocorridas entre a Resolução CONAMA n. 302/2002 e a Lei nº 12.651/2012, a faixa de 30 (trinta) metros em área urbana e 100 (cem) metros em área rural, ex vi do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 302/2002; e (iii) para os casos de intervenções ambientais posteriores ao Código Florestal vigente, a APP deve ser regulamentada pelo teor do artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. 3. Competência do STJ para dizer da aplicação de dispositivo infraconstitucional ao caso concreto: "Eventual divergência ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido que afastou, no caso dos autos, a aplicação do novo Código Florestal a*

fatos pretéritos, demandaria a análise de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal" (STF, RE 1170071 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, publicado no DJe em 29.11.2019). Precedente deste Conselho Institucional. 4. Voto pelo não provimento do recurso, mantida a decisão de não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Remessa à 4ª CCR para conhecimento e providência. 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000027/2017-71 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. MEIO AMBIENTE. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. LOTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO CANAÃ. INCRA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INQUÉRITO CIVIL PARA APURAR OMISSÃO DA AUTARQUIA.* Não há elementos suficientes para imputar autoria do desmatamento e promover ação civil pública contra ele. Efeito danoso para o meio ambiente não avaliado à época. Não há elementos suficientes para imputar a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605.98, diante da notória omissão do Incra em estruturar o projeto de assentamento e orientar os assentados, que receberam lotes para o fim precípua de desenvolver atividades agropecuárias. Não faz sentido manter em aberto procedimento de uma situação específica carecedora de elementos fáticos suficientes, se o que está demonstrado é a omissão e ineficiência administrativa da autarquia federal titular do domínio, as quais são objeto de apuração no IC nº 1.20.004.000024/2017-37, visando atuação resolutiva abrangente para os 86 Projetos de Assentamento de responsabilidade do INCRA, situados no âmbito da atribuição da PRM/Barra do Garças. VOTO PELO PROVIMENTO PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER JUNTADA CÓPIA DA DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS DO IC N 1.20.004.000024/2017-37. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso para homologar o arquivamento, devendo ser juntada cópia da decisão do CIMPF nos autos do IC nº 1.20.004.000024/2017-37 cujo trâmite prossegue. Ausentes justificadamente os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, Carlos Frederico Santos, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Aurélio Virgilio Veiga Rios. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. Após a deliberação dos os processos, foram aprovadas as Atas da 1ª Sessão Ordinária de 2020, da 8ª Sessão Ordinária de 2020 e da 9ª Sessão Ordinária de 2020. A Sessão foi encerrada às 17h55.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial  
fls. 05 de 02/06/2021